

Digníssimo Pregoeiro da
PRODAM – Processamento de Dados Amazonas
Exmo. GILSON TEIXEIRA DE SOUZA

Pregão Eletrônico nº 13/2016 – PRODAM

A **AUDIMEC - AUDITORES INDEPENDENTES S/S - EPP**, situada na Rua Arquimedes de Oliveira, 204 – Recife-PE, inscrita no **CNPJ (MF) sob nº 11.254.307/0001-35**, e no CRC-PE sob nº 000150, legalmente constituída junto aos órgãos competentes, atuando em todo território brasileiro há 39 anos, representada neste ato pelo seu Sócio Sênior o **Sr. LUCIANO GONÇALVES MEDEIROS PEREIRA**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC-PE sob nº 010483/O-9, inscrito no Registro Geral da SSP/PE sob nº 1.712.239 e no CNPF (MF) sob nº 193.602.664-34, participe do certame licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº13/2016, promovido por esta conceituado Empresa, vem mui respeitosamente, **DISCORDAR PEREMPTORIAMENTE** da Declaração de Vencedor, no aludido certame. Arrimando-se na melhor doutrina e em farta jurisprudência, para no final requerer a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **DANIEL TEIXEIRA LEITE - ME**, com fito na tempestividade, no mérito doutrinário do presente recurso, e na jurisprudência paradigmática, constatados através da pertinência das afirmações adiante tecidas e assim, prosseguir com o certame, para que prevaleçam o direito, a justiça e a verdade.



1. TEMPESTIVIDADE

Nosso RECURSO é totalmente tempestivo porque conforme prevê o §3º do Artigo 109 da Lei 8.666/93, combinado com a Lei 10.520/02, por estar sendo impetrada no prazo de 3 (três) dias úteis contados na forma da lei, faculdade essa perpetrada neste ato.

2. DOS FATOS

Constitui-se a presente licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico para Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Auditoria Independente nas Demonstrações Contábeis e Financeiras, tudo em conformidade com o Edital e apensos.

Em sessão realizada foi declarada vencedora a licitante **Daniel Teixeira Leite - ME**, máxima vênua, o resultado não pode ser mantido uma vez que a licitante apresentou na comprovação da Qualificação Econômico-Financeira, Balanço Patrimonial e DRE em desconformidade com a Lei.

Não se está a discordar subjetivamente da comissão, estamos procurando observar que a Documentação possui reflexão embaçada sobre as decisões do TCU.

Ponderações sobre critérios estabelecidos no Edital não devem ser encaradas como julgamento a atitude desta equipe, mas tão somente como fundamentações que por algum motivo, podem ter passadas despercebidas.

3. CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios motores contidos na Lei de Licitações nº 8.666/93. Diante da sua vital importância, a Lei enumerou diversos artigos, destacando a necessidade da comissão em vincular as suas decisões com as regras encartadas no edital, a saber:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios** básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***



Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Em hipótese alguma será admitido a Comissão se afastar do teor normativo contido no instrumento convocatório, sendo as suas regras condições *sine qua non* para o sucesso do licitante na disputa, consoante disciplina o TCU:

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contraiam, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 30 e 41 da Lei n° 8.666/1993.

ÁCORDÃO 2387/2007 Plenário

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 30, 40, VII, 41, caput, 43, IV, art 44 § 10 e art. 45, da Lei n° 8.666/93.

ÁCORDÃO 1286/2007 Plenário

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 30 da Lei 8.666/93.

Sendo assim, seguindo o raciocínio legal estabelecido, o que dispor no edital como exigência deve ser atendido pelos Licitantes e pela Administração. Desta forma, improcede a Comissão realizar ditame diverso do estipulado no Instrumento convocatório, sob pena de violação de outro princípio basilar, o da publicidade.

Com o princípio da publicidade, as exigências a serem cumpridas pelas empresas interessadas tornam-se públicas no dia em que o Edital tornou-se público. Dessa maneira, qualquer exigência imposta pela comissão que não se enquadre contida em seus termos afronta ao princípio da legalidade, impessoalidade e moralidade.

No tocante ao Princípio da Impessoalidade, este determina que todo ato realizado ou delegado a Administração Estatal deve tratar todos os administrados sem discriminações benéficas ou detrimenotas. Neste entendimento comunga o Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:



"no princípio da impessoalidade se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia". (Grifo nosso)

E, como se sabe, **a isonomia** também se aplica no transcurso da licitação devendo o Ente Licitante tratar todos os interessados e participantes de maneira igualitária.

Ainda, cumpre a Licitação atender ao princípio da eficiência, expresso no *caput* do artigo 37, da CF/88, no que orienta a manifestação do agente público, devendo buscar a consecução do melhor resultado possível sem desvincular da Lei.

Finalmente, ampliando as definições apresentadas com excelência pelos doutrinadores supracitados, MARTINS escreve:

*"O princípio é o primeiro passo na consecução de uma regulação, passo ao qual devem seguir-se outros. O princípio alberga uma diretriz ou norte magnético, muito mais abrangente que uma simples regra; **além de estabelecer certas limitações**, fornece diretrizes que embasam uma ciência e **visam à sua correta compreensão e interpretação**. Violar um princípio é muito mais grave do que violar uma regra. A não observância de um princípio implica ofensa não apenas a específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos." (2004, p. 92 e 93). (Grifamos)*

Todavia, acabou ocorrendo à inclinação das regras do certame, onde a empresa ganhadora não cumpriu determinações edilícias, portanto, erroneamente declarada vencedora, merecendo especial atenção, eis que contrariam a legislação expressa vigente, senão vejamos:

4 – Qualificação Econômico-Financeira

Como já afirmado anteriormente, o edital define, dentro da legalidade, quais são as regras entre a Administração Pública e os licitantes, sendo que uma das exigências para a habilitação é que a empresa apresente: **1.4. Qualificação Econômico-Financeira: Artigo 31 da Lei 8.666/93 e Acórdão TCU No 1214/2013:**

b) Cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da licitante, do último exercício social, devidamente registrados na Junta Comercial, **na forma da lei**. Em se tratando de empresas regidas pela Lei 6.404 de 15/12/1976, essa comprovação deverá ser feita através da publicação na Imprensa Oficial, apresentando a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Os demonstrativos poderão ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da data prevista para realização desta licitação. (Devem-se incluir no balanço patrimonial os Termos de Abertura e Encerramento);



1 Na forma da lei:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo - § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76;

- **Assinatura do contador e do titular ou representante legal da Entidade no Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício - § 2º do art. 1.184 da lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76.**

- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) – art. 1.181, lei 10.406/02; resolução CFC nº 563/83; § 2º do art. 1.184 da lei 10.406/02.

- Demonstração de escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular – NBC T 2 (Resolução CFC 563/83; art. 179, lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76

- Boa situação financeira – art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95 (Grifo nosso)

Dito isso, impende observar que a definição de balanço patrimonial e de demonstrações contábeis decorre, não da lei de licitações e, sim, de outros dispositivos, dentre eles a Lei das Sociedades Anônimas e as disposições do Conselho Federal de Contabilidade.

Inicialmente, quanto à qualificação econômico-financeira, o Edital de Licitação específica, no item 1.4, que a comprovação será obtida a partir do cálculo dos índices contábeis indicados, que seriam extraídos de informações contidas no BALANÇO PATRIMONIAL da pessoa jurídica. Isso é reafirmado e voltam a tratar da obtenção dos índices a partir da leitura do balanço patrimonial.

Entretanto, o documento apresentado pela recorrida como “balanço patrimonial” é completamente irregular, vez que não atende às formalidades traçadas pela legislação contábil e empresarial sobre o tema.

Percebemos que o signatário do balanço é a mesma pessoa, assinando como Responsável Legal da empresa e como Contador, ora, tanto a Lei como o Edital estabelece que o ato de assinatura deve ser efetuado por pessoas distintas, não podendo a mesma pessoa assinar suprimindo o exigido.

Fica evidente que o balanço patrimonial, exigido pelo Edital como instrumento necessário à apuração dos índices contábeis, não é um documento de forma livre, sem quaisquer exigências legais. Por refletir a situação contábil da empresa, demanda-se o seguimento de normas técnicas específicas, devendo ser firmado por profissional contabilista devidamente habilitado E por pessoa com poderes de representação da empresa.



5 – DO PEDIDO

Diante do exposto, do mesmo modo que as demais alegações aqui apresentadas, esta deverá ser considerada **inabilitada** em virtude de não comprovar devida Qualificação Econômico-Financeira. Dessa forma, impõe-se a desclassificação da Empresa recorrida.

Embasados nessa farta exposição de motivos, e na melhor doutrina do Direito, na tentativa de fazer prevalecer a JUSTIÇA, para que seja desclassificada a Empresa **DANIEL TEIXEIRA LEITE - ME**, forte nos fatos e considerações jurídicas lançadas no corpo da peça recursal.

Em não sendo acatado o presente RECURSO, rogamos seu encaminhamento à autoridade homologatória para revisão e reconsideração da matéria, de modo que persistindo seu não conhecimento, buscaremos por todos os meios legais exercer nosso direito e levaremos o fato ao conhecimento do Tribunal de Contas, para julgamento da matéria.

Recife/PE, 21 de Outubro de 2016.

AUDIMEC

AUDITORES INDEPENDENTES S/S

CNPJ 11.254.307/0001-35 CRC-PE 000150



LUCIANO GONÇALVES DE MEDEIROS PEREIRA

CRC/PE 010483/O-9
RESPONSÁVEL TÉCNICO